

TERMO DE COMPROMISSO

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** (doravante denominada simplesmente “CVM”), neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Marcelo F. Trindade; o **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A** (doravante denominado simplesmente “BNPP”), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.522.368/0001-82, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 10º ao 13º andares, CEP 04543-000, neste ato representado por seus representantes legais ao final identificados, Srs. Bernard Camille Paul Mencier, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 27.576.970-7-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 083.738.408-77 e André Pires de Oliveira Dias, brasileiro, casado, administrador de empresas, ambos domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Kubitschek, nº 510, 13º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8.470.815-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 094.224.028-56 e, ainda, o Sr. **MARCELO FIDÊNCIO GIUFRIDA**, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Kubitschek, nº 510, 13º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 13.881.231-SSP/SP e inscrito no C.P.F. sob o nº 038.009.728-16 (estes últimos doravante conjuntamente denominados “COMPROMITENTES”), decidem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, com fundamento no § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 9.457/97, com vistas a resolver todas as questões objeto do Inquérito Administrativo CVM Nº RJ 2003/3972, conforme aprovação do Colegiado da CVM em sessão realizada em 05/08/2004, consoante as cláusulas e condições a seguir ajustadas.

I - BREVE HISTÓRICO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2003/3972

1.1. - CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 05/02/2003, o Superintendente de Relações com Investidores Institucionais dessa D. CVM então em exercício, Sr. Carlos Eduardo P. Sussekind, apresentou um Termo de Acusação, com base no que dispõe o art. 4º da Resolução nº 454/77, com a redação dada pela Resolução nº 2785/00, ambas do Conselho Monetário Nacional em relação ao BNPP e ao seu diretor, Sr. Marcelo Fidêncio Giufrida;
- (ii) de acordo com o Termo de Acusação, em 04/11/2002, durante o processo de análise do pedido feito pelo BNPP de aprovação da incorporação do BNP Paribas Ações Institucional Investor Management – Fundo de Investimento em Ações, pelo Fundo de Investimento em Ações BNP Paribas Institucional (o “Fundo”), foi identificada pela CVM a presença de pessoas físicas no Fundo, fato esse que se contrapunha ao respectivo regulamento, que determina como público-alvo somente pessoas jurídicas, investidores institucionais;
- (iii) em 07/11/2002, a CVM emitiu o OFÍCIO/CVM/SIN/GIC/Nº 1656/02, questionando a presença de pessoas físicas na lista do Fundo;
- (iv) em 16/12/2002, o BNPP apresentou resposta, afirmando que o único investidor pessoa física que constava no Fundo já procedera o resgate da totalidade de suas quotas, e que (1) o investidor que constava no Fundo era investidor qualificado nos termos do art. 98, V da Instrução CVM nº 302, que (2) seu ingresso no Fundo deveu-se à confusão entre as nomenclaturas “investidor qualificado” e “investidor institucional”, bem como (3) naquela data, o Fundo tinha como quotistas apenas investidores institucionais, conforme dispõe seu regulamento;
- (v) em 23/12/2002, a CVM encaminhou o OFÍCIO/CVM/SIN/GIC/Nº 1839/02 ao BNPP, questionando a divergência quanto ao número de pessoas físicas listadas no Fundo e, em 20/01/2003, o BNPP informou que, quando da realização da Assembléia Geral de Quotistas que deliberou pela incorporação, havia, de fato, no Fundo dois investidores pessoas físicas, os quais já teriam procedido ao resgate da totalidade de suas quotas por ocasião do envio daquela informação;
- (vi) com base nos fatos e conclusões constantes do Termo de Acusação, a CVM concluiu que:
 - (a) o BNPP, bem como seu diretor, Sr. Marcelo Fidêncio Giufrida, negligenciaram suas obrigações como administradores de valores mobiliários perante os quotistas e a CVM, ao descumprirem a legislação aplicável, especialmente o que dispõe o art. 57, XIII da Instrução CVM nº 302/99, a qual determina que é dever do administrador observar as

disposições constantes do regulamento do fundo;

- (b) em conformidade com o disposto no art. 17 da Instrução CVM nº 306/99, o administrador pessoa natural ou jurídica é diretamente responsável, civil e administrativamente, por atos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias;
 - (c) o BNPP, bem como seu diretor, Sr. Marcelo Fidêncio Giufrida, ficariam sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976;
- (vii) em 19/12/2003, os COMPROMITENTES apresentaram defesa nos autos do Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2003/3972, na qual suscitaram argumentos de ordem fática e legal através dos quais acreditam ter inequivocamente demonstrado a essa D. CVM que:
- (a) a irregularidade relativa a admissão de dois quotistas não institucionais no Fundo foi expressamente reconhecidas pelos COMPROMITENTES;
 - (b) não houve dolo por parte dos COMPROMITENTES em relação aos fatos narrados no Termo de Acusação;
 - (c) pesquisando os possíveis motivos que levaram aos equívocos narrados, identificou-se que os dois investidores desejavam investir em um fundo cuja estratégia de investimento visasse superar o IBX e, à época dos fatos, o BNPP administrava dois fundos com essa estratégia, o Fundo e o “Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários BNP Paribas Valeur”, destinado ao público em geral e que aplica a totalidade de seus recursos no Fundo;
 - (d) a ocorrência dos equívocos deu-se em condições favoráveis aos investidores, pois a taxa de administração do Fundo era mais baixa do que a taxa de administração cobrada pelo “Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários BNP Paribas Valeur”, destinado ao público em geral e com a mesma estratégia de investimento;
 - (e) quando do recebimento do primeiro ofício da CVM sobre o assunto, um dos investidores já havia se retirado do Fundo e o segundo retirou-se dias depois, de sorte que, quando do recebimento do OFÍCIO/CVM/SIN/GIC/Nº 1839, de 23/12/2002, as irregularidades já haviam sido sanadas e tal equívoco não voltou a ocorrer desde então;
 - (d) a falta cometida é de pouca gravidade, não houve dolo por parte dos COMPROMITENTES, quando da apresentação da defesa, as falhas apontadas já haviam sido corrigidas há praticamente um ano e, finalmente, o equívoco não causou qualquer prejuízo aos quotistas do Fundo.

1.2. - E CONSIDERANDO QUE:

- (i) a finalidade precípua do termo de compromisso é transformar discussões pendentes em iniciativas de caráter educativo, que possam contribuir com o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro;
- (ii) a CVM, ao decidir aceitar a proposta dos COMPROMITENTES no tocante à assinatura do presente TERMO DE COMPROMISSO, levou em consideração a cessação e a correção pelos COMPROMITENTES das irregularidades apuradas, bem como a cooperação destes com a CVM, entendendo ser apropriado, do interesse público e do mercado de capitais a aceitação desta proposta dos COMPROMITENTES; e
- (iii) a CVM e os COMPROMITENTES, portanto, têm interesses comuns legítimos para celebração deste TERMO DE COMPROMISSO, a fim de resolver todas as questões decorrentes do referido Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2003/3972, ou a esse relacionadas.

II. - DO COMPROMISSO

2.1. - Os COMPROMITENTES, neste ato, comprometem-se, perante essa D. CVM, a resolver o Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2003/3972, consoante os seguintes termos:

2.2. - Os COMPROMITENTES comprometem-se a envidar todos os esforços para que equívocos como os investigados no Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2003/3972 não tornem se verificar, com a revisão dos sistemas de controle utilizados na admissão dos quotistas em qualquer dos fundos administrados pelo BNPP.

2.3. – Os COMPROMITENTES comprometem-se a fazer conhecer às áreas comerciais e administrativas os problemas apontados por essa D. CVM no Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2003/3972, conscientizando os empregados envolvidos, em palestra a ser realizada especificamente para esse fim, em 30 (trinta) dias contados da celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO, sobre os cuidados a serem tomados para que problemas como esses não tornem a ocorrer no futuro.

2.4. – Os COMPROMITENTES assumem o compromisso de entregar à CVM e à ANBID, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO, um estudo acadêmico para livre divulgação, abordando os aspectos históricos e normativos relacionados com a figura do investidor qualificado, que envolverá um estudo comparativo sobre o conceito de investidor qualificado e demais investidores, destacando a regulamentação aplicável, assim como os fundamentos que levaram o Regulador a conferir-lhe tratamento diverso dos demais investidores, como forma de contribuir, assim, os COMPROMITENTES, para o aprimoramento das instituições que atuam no Mercado Financeiro Nacional.

2.5. - Os COMPROMITENTES assumem perante a CVM o compromisso de indenizar, assim que comprovados, todos os danos eventualmente suportados por terceiros em razão do ingresso equivocado das pessoas físicas no Fundo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO.

2.6. - As presentes afirmações são efetuadas de acordo com a proposta dos COMPROMITENTES para assinatura do presente TERMO DE COMPROMISSO e não vinculam qualquer outra pessoa ou entidade, direta ou indiretamente, envolvida no Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2002/8173.

2.7. - O Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2003/3972 ficará **suspenso** com relação aos COMPROMITENTES pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO. Durante esse período, os COMPROMITENTES serão responsáveis pela fiel observância das cláusulas e condições aqui ajustadas, que serão objeto de verificação por parte da CVM. Constatada a inobservância das mesmas, os COMPROMITENTES incorrerão no disposto no § 7° do artigo 11 da Lei n° 6.385/76.

2.8. - Ao término do prazo fixado na cláusula 2.7 acima, e desde que constatado pela CVM o estrito cumprimento pelos COMPROMITENTES das cláusulas e condições ajustadas no presente TERMO DE COMPROMISSO, o Inquérito Administrativo CVM N° RJ 2003/3972 será **arquivado**, sem julgamento de seu mérito.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, cujo extrato será publicado no Diário Oficial, para que produza seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2004

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Marcelo F. Trindade
Presidente

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
Bernard Camille Paul Menciaer
Diretor Presidente

André Pires de Oliveira Dias
Diretor

MARCELO FIDÊNCIO GIUFRIDA